



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 6.775, DE 2006

**(Do Sr. Fernando Coruja)**

Veda as contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6192/09, 8040/10, 2185/11 e 6404/13

(\*) Atualizado em 23/01/2017 para inclusão de apensados

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 39 da lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorara acrescido do seguinte parágrafo, onde couber:

“Art. 39 .....

.....  
§ Ficam vedadas as contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha, exceto a contratação de pessoas físicas ou jurídicas necessárias à organização e à execução das atividades relacionadas à campanha eleitoral, tais como jornalismo, contabilidade escrituração e limpeza.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Uma das principais preocupações atuais dos Estados, no que diz respeito à implantação de um sistema de governo genuinamente democrático, consiste, exatamente, em garantir a liberdade de escolha dos representantes, preservando-a, o mais possível, de interferências externas, pressões, abuso do poder político e, com mais razão, do abuso do poder econômico, práticas não exclusivas do Brasil.

Este tem sido o objetivo que orientou esta Casa no processo de discussão e deliberação do PL n.º 5.855-B, de 2005. Ocorre que, em razão de uma subemenda substitutiva do relator, a emenda de plenário de n.º 23, de 2006, de minha autoria não foi analisada, frustrando a vontade manifesta dos Deputados de ver a matéria desta emenda de plenário aprovada.

Neste sentido, pretendendo não perder a oportunidade e concretizar a vontade da maioria dos membros desta Casa, apresentamos esse PL com o fim de vedar as contratações de pessoas cujas atividades sejam caracterizadas como cabo eleitoral pelos candidatos ou pelos comitês de campanha.

Neste contexto, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, acreditamos que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este projeto aprovado.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006.

Dep. Fernando Coruja

PPS/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece Normas para as Eleições.

**Da Propaganda Eleitoral em Geral**

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 6.192, DE 2009**

**(Do Sr. Chico Alencar e outros)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6775/2006.

Art. 1º Fica acrescido, o Art. 41-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 41-B. A contratação de pessoas com a finalidade de realização da campanha observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, devendo tal contratação obedecer o prazo mínimo de dias referente a setenta porcento do período da campanha eleitoral.

Parágrafo único: O candidato contratante é responsável por todas as obrigações decorrentes da contratação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias a contar de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante o período de campanha eleitoral é realizada a contratação de grande número de pessoas, que ficam responsáveis pela divulgação da candidatura em tarefas como distribuição de panfletos, suporte de bandeiras, colagem de adesivos em carros, dentre outras.

Não raro, a jornada de trabalho dessas pessoas ultrapassa o máximo determinado pela legislação trabalhista, assim como outros direitos trabalhistas não são observados.

Embora seja pacífico quais requisitos devem ser preenchidos para que se tenha uma relação de trabalho, bem como que os contratados que se enquadrem em tais requisitos terão sua relação regida pela CLT, a disposição explicita desta regra na lei eleitoral visa esclarecer qualquer tipo de dúvida a respeito da situação trabalhista dos assim chamados “cabos eleitorais”.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2009.

**Deputado Chico Alencar**  
PSOL-RJ

**Deputado Ivan Valente**  
Líder do PSOL

**Deputado Geraldinho**  
PSOL/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL**

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999*)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

**DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS**

Art. 42. (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

---

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a consolidação das leis do trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

parágrafo único. continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da independência e 55º da República.

Getúlio Vargas.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

---

---

# PROJETO DE LEI N.º 8.040, DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Madeira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; para proibir a contratação de cabos eleitorais mediante remuneração.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6775/2006.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a contratação remunerada de cabos eleitorais.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....  
 ....  
 VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais, **exceto na condição de cabo eleitoral;**  
 ....  
**Parágrafo único. Considera-se cabo eleitoral a pessoa designada para obter, captar ou influenciar votos em favor de partido político, coligação ou candidato mediante remuneração ou vantagem de qualquer natureza.**  
 ....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil tem por fundamento constitucional a soberania popular, que será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e universal. Não obstante a obrigatoriedade do voto, o Estado brasileiro constitui-se a partir de um sistema político que adere às mais modernas concepções de democracia representativa, cuja pedra angular reúne os alicerces da liberdade de escolha e da multiplicidade de opções – corolários, inclusive, do princípio do pluralismo político.

Uma democracia representativa, para ser exercida em sua plenitude, deve fundar-se na conscientização livre e espontânea dos cidadãos eleitores, a quem devem partidos políticos e candidatos lançar suas ideias e propostas com o intuito de influenciar, debater e convencer. Somente através do voto consciente é que a

democracia brasileira atingirá sua maturidade. Esse é, aliás, tema de discussões, teses e doutrinas na Ciência Política e serve de inspiração para a organização da sociedade em entidades voltadas para o tema, como o Movimento Voto Consciente, uma associação sem fins lucrativos fundada em 1987.

No entanto, o que podemos observar, ao longo dessas duas décadas de redemocratização, passa ao largo do ideal de democracia: os eleitores que exercem conscientemente seu direito constitucional do voto representam ainda uma minoria da sociedade. Muitas podem ser as razões para essa realidade: baixos níveis de educação, índices alarmantes de analfabetismo, desprezo ou desilusão pela classe política, regime eleitoral desigual e inadequado à realidade populacional brasileira, etc.

Na verdade, o sistema eleitoral está absolutamente viciado, pois parte de uma visão peculiar, porém realista: as eleições viraram um negócio; assim como o voto, um produto a ser comercializado. O eleitor não é mais visto como o titular de um direito, mas como proprietário de um bem e, tal como sucede em qualquer mercado de consumo, tornou-se um fator a mais a ser considerado no momento da projeção de gastos de campanha.

Com esse “mercado”, surgiu também a figura do agenciador ou prospector de votos, vulgarmente chamado de cabo eleitoral. Segundo o glossário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, seu conceito abrange o “indivíduo encarregado de obter votos para certo partido ou candidato.” (CABO eleitoral. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Thesaurus. 6. ed. rev. e ampl. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação, 2006. p. 39).

Ora, pela sistemática atual, não há qualquer vedação à contratação de cabos eleitorais. Pelo contrário: é prática corriqueira, amplamente aceita e reconhecidamente importante para o desfecho positivo de uma boa campanha eleitoral. É, também, pouco regulada, encontrando apenas pequenas restrições quanto à sua atuação e quanto à natureza jurídica do vínculo contratual que rege os serviços prestados. Seja pelo critério quantitativo, seja qualitativo, o cabo eleitoral normalmente é remunerado por esse serviço, com base no seu poder de influência na obtenção de promessas de voto. Ou seja: quanto mais votos ou afiliados influenciar, maior é a sua remuneração. Por isso, ser cabo eleitoral, hoje, no Brasil, virou profissão sazonal.

Nesse contexto, ainda muito atual é o romance de Mário Palmério, intitulado “Vila dos Confins”, editado em 1956. Nessa obra, que “nasceu relatório, cresceu crônica e acabou romance”, o autor vale-se de personagens fictícios para apresentar a realidade da política brasileira. E, em determinada passagem, trata dos cabos eleitorais com fidelidade impressionante:

“Acontece, também, que Pé-de-Meia não quer saber de história: é cabo eleitoral alistador de gente, pago por cabeça, e tem de mostrar serviço.

Primeiro, a conversa pacienciosa, amaciando o terreno; a luta, depois (...). Mas o cabo é jeitoso: não força, não insiste — espera. Tempo só de passar a gastura que a caneta sempre dá no principiante. (...) Quando o caboclo é ruim de ensino, Pé-de-Meia é quem enche todo o papel, borrando-o de propósito, errando de velhaco, completando um perfeito e indiscutível requerimento de eleitor da roça. Mas, quando o cujo é jeitoso da moda do João Francisco, Pé-de-Meia prefere carregar-lhe a mão durante o serviço todo — do “Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito” até o “P.D.” que precede a assinatura. (...) João Soares estava com a razão. Eleição custa dinheiro. Um cabo eleitoral prático assim como o Pé-de-Meia garantia o serviço, mas cobrava vinte mil-réis por cabeça.”

É certo que realidade e ficção se confundem na literatura, mas a lição que se extrai dessa prática, enraizada na cultura brasileira há muito, é que não é benéfica para a democracia e não é benéfica para o País.

Precisamos de eleitores que votem com consciência, movidos por convicção ideológica, capazes de formular um juízo crítico de candidatos e de propostas, de tal sorte que, findas as eleições, esses mesmos cidadãos sejam capazes de acompanhar o trabalho dos eleitos e, assim, possam cobrar os resultados de seu desempenho e de sua atuação. Sem fiscalização do cidadão, a corrupção prosperará.

Se não seguirmos em direção ao voto consciente, nunca viveremos uma democracia plena. E um dos primeiros passos para atingir esse objetivo é acabar com a mercantilização do voto. O sistema vigente repudia a compra do voto, mas permite a sua influência por “profissional do ramo”. O fim, portanto, do cabo eleitoral profissional é medida que se impõe.

É necessário, por fim, destacar que nossa proposta não pretende acabar com a figura do cabo eleitoral. Sempre haverá espaço para os cabos eleitorais voluntários, motivados pelo sentimento de cidadania e democracia, que influenciam não pelo poder da moeda, mas pelo poder da palavra. Pretende-se tão somente encerrar a prática de contratação remunerada desse importante agente eleitoral.

Esperamos, portanto, poder contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2010.

**Deputado ARNALDO MADEIRA  
PSDB-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS  
ELEITORAIS**

.....

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

(*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*);

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

# PROJETO DE LEI N.º 2.185, DE 2011

(Do Sr. Laurez Moreira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 6775/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei pretende limitar a contratação de pessoal para a prestação de serviços, em favor de partido político ou candidato, durante as campanhas eleitorais.

Art. 2º. O art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 100. ....

§1º. *O partido político ou candidato a cargo eletivo não poderá contratar pessoal para prestar serviço em campanha eleitoral, direta ou indiretamente, em número que exceda a 0,5% dos eleitores da circunscrição eleitoral do cargo pretendido.*

§2º. *Nas circunscrições eleitorais cujo número de eleitores seja superior a 100.000 (cem mil), o número de contratados não poderá exceder a 500 (quinhentos).*

.....(NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço visa restringir a celebração de contratos de prestação serviço em favor de partidos políticos ou candidatos, durante a fase de campanha eleitoral. Trata-se de mecanismo importante para conferir igualdade de tratamento aos candidatos, e, consequentemente, coibir a subversão desta prática em evidente crime eleitoral.

A legislação atual não impõe restrição à contratação de pessoas para atuar como “cabos eleitorais” de candidatos ou partidos políticos, exigindo tão somente a prestação de contas. Com efeito, nada impede que um candidato ao cargo de vereador que usufrua poder aquisitivo possa, querendo, alcançar valores a 1000 pessoas, em um determinado município de 10.000 eleitores, sob o pretexto de contratação para prestação de serviços. Evidentemente, os votos destas mil pessoas supostamente contratadas seriam suficientes para elegê-lo ao cargo pretendido.

Não há dúvidas de que a ausência de um limitador facilita o uso da contratação de pessoas como manobra para a captação ilícita de sufrágio, mormente em cidades com número inexpressivo de eleitores, como o exemplo citado, além de favorecer aqueles candidatos que possuem situação financeira privilegiada.

Assim, a inclusão do dispositivo colaborará para uma maior equidade na concorrência aos cargos eletivos, razão porque contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.**

**Deputado LAUREZ MOREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 101. (VETADO)

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 6.404, DE 2013

(Da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre regras e limites para a contratação dos chamados "cabos eleitorais". Inclui artigo na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6775/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar acrescida do artigo 27-A:

*"Art. 27-A. A contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até as quarenta e oito horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas de que trata o art.28, observados os seguintes limites para cada candidatura:*

*I – nas eleições para Prefeitos e Vereadores:*

*a) nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) eleitores, não excederá a 0,05% (cinco centésimos por cento) do eleitorado;*

*b) nos municípios com 50.001 (cinquenta mil e um) até 200.000 (duzentos mil) eleitores corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,005% (cinco milésimos por cento) do eleitorado;*

*c) nos municípios com 200.001 (duzentos mil e um) até 1.000.000 (um milhão) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores, somado de uma contratação para cada 200.000 (duzentos mil) eleitores;*

*d) nos municípios com 1.000.001 (um milhão e um) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores, somado de uma contratação para cada 400.000 (quatrocentos mil) eleitores.*

*II – Nas eleições para Deputados Federais, Estaduais ou Distritais:*

- a) nos Estados com até 500.000 (quinhentos mil) eleitores, não excederá a 0,005% (cinco milésimos por cento) do eleitorado;
- b) nos Estados com 500.001 (quinhentos mil e um) até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,001% (um milésimo por cento) do eleitorado;
- c) nos Estados com 2.000.001 (dois milhões e um) até 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 500.000 (quinhentos mil) eleitores;
- d) nos Estados com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 600.000 (seiscentos mil) eleitores.

*III – Nas eleições para Governador de Estado ou do Distrito Federal e de Senador:*

- a) nos Estados com até 500.000 (quinhentos mil) eleitores, não excederá a 0,01% (um centésimo por cento) do eleitorado;
- b) nos Estados com 500.001 (quinhentos mil e um) até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores, corresponderá ao número máximo apurado no inciso anterior acrescido de 0,001% (um milésimo por cento) do eleitorado;
- c) nos Estados com 2.000.001 (dois milhões e um) até 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores, corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 200.000 (duzentos mil) eleitores;
- d) nos Estados com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de eleitores corresponderá aos números máximos apurados nos incisos anteriores acrescidos de uma contratação para cada 300.000 (trezentos mil) eleitores.

*IV - Na eleição para Presidente da República corresponderá a uma contratação para cada 300.000 (trezentos mil) eleitores.*

*§ 1º A contratação de pessoas de que trata o caput terá a duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral, e será precedida de contrato escrito, em modelo*

*disponibilizado no sítio da Justiça Eleitoral, no qual estarão discriminados a qualificação completa das partes, a atividade a ser desempenhada pelo contratado, o horário e local do trabalho.*

*§ 2º Os nomes e as funções das pessoas contratadas nos termos do parágrafo anterior serão divulgados no sítio da Justiça Eleitoral na internet.*

*§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o partido político, coligação ou candidato ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada. (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos pleitos disputados em nosso país, a manifestação da desigualdade do poder econômico entre os candidatos tem sido um dos traços centrais nas disputas eleitorais praticadas segundo as regras vigentes. Em todas as campanhas, os dados das prestações de contas dos candidatos registram crescimento contínuo dos valores gastos nas campanhas eleitorais. Em todas as democracias contemporâneas, em especial no Brasil, é marcante o crescimento dos gastos e sua relação direta com as chances de êxito eleitoral. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nas eleições para Deputado Federal, em 2010, entre os 513 eleitos, 369 foram os que mais despenderam recursos nas campanhas eleitorais disputadas nos seus estados.

Entre os gastos mais importantes na construção da “visibilidade” dos candidatos perante o eleitorado estão as despesas com a contratação de cabos eleitorais. Essas pessoas, ao portarem bandeiras, vestirem camisetas e distribuírem material de divulgação dos candidatos, ampliam consideravelmente o conhecimento dos seus nomes entre o eleitorado, fator que têm sido um diferencial importante nas disputas eleitorais. Candidatos com maior poder econômico podem espalhar inúmeras equipes pelos pontos de maior movimentação de eleitores nas grandes e médias cidades, ampliando consideravelmente suas chances eleitorais. Mesmo no dia da eleição, apesar da vedação da “boca de urna”, é comum encontrarmos equipes distribuindo material de campanha nas proximidades dos locais de votação.

Por outro lado, apesar de seu papel decisivo nas campanhas, a contratação dessas pessoas não tem recebido a atenção merecida pela legislação eleitoral, que não dispõe de nenhuma regra específica para regular a matéria. Nesse

sentido, estamos propondo limite objetivo, por candidatura, considerando-se o cargo em disputa e o número de eleitores na circunscrição eleitoral.

Assim, estabelecemos limites objetivos para o número de pessoas contratadas para a realização de atividades remuneradas durante a campanha eleitoral. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, por exemplo, nos municípios com até 50 mil eleitores, o limite máximo será correspondente a 0,05% do eleitorado, isto é, a 25 pessoas. Por sua vez, numa cidade com 200.000 eleitores, por exemplo, o limite será correspondente ao valor máximo previsto na faixa interior (25) acrescido de 10 pessoas (isto é, 200.000 vezes 0,005% do eleitorado). Nas outras candidaturas o projeto estabelece mecanismo semelhante de cálculo, levando em conta o número de eleitores da circunscrição eleitoral e as especificidades das candidaturas (no nível estadual, em eleição majoritária ou proporcional, ou em âmbito nacional).

Outro propósito deste Projeto de Lei é estabelecer regras que visam ampliar o conhecimento público dessas contratações, o que aperfeiçoará o poder de fiscalização da Justiça Eleitoral e da própria sociedade, bem como propor regras que permitam uma formalização da relação de trabalho que se estabelece entre os candidatos e as pessoas contratadas. Ademais, estamos propondo penalidades severas para as contratações em desacordo com as regras propostas.

Com esses propósitos, estamos estabelecendo que a contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até 48 horas anteriores ao seu início, e constar obrigatoriamente nas prestações de contas dos partidos, comitês e candidatos. Ademais, a contratação deve ter duração mínima de um mês e será precedida de contrato escrito, em modelo disponibilizado no sítio da Justiça Eleitoral, no qual estarão discriminados a qualificação completa das partes, a atividade a ser desempenhada pelo contratado, o horário e local do trabalho.

Finalmente, para ampliar a transparência e os mecanismos de fiscalização dessas contratações, os nomes e as funções das pessoas contratadas serão divulgados no sítio da Justiça Eleitoral na internet. O descumprimento das regras previstas no artigo sujeita o partido político, coligação ou candidato ao pagamento de multa no valor de R\$ 20 mil por pessoa contratada.

A ausência de regramento sobre esse tema deixa em aberto todo tipo de estratégia de compra disfarçada de votos ou evidente abuso do poder econômico. Sem qualquer formalização do processo de contratação do pessoal que se encontra a serviço das campanhas, os candidatos com maior poder econômico

podem, virtualmente, “comprar” os serviços de centenas de pessoas bem como distribuir recursos para o maior número possível de lideranças locais com o propósito de recrutar pessoas para realizar algum tipo de tarefa nas campanhas. Na direção contrária, se regularmos em detalhes o processo de contratação dos cabos eleitorais estaremos reduzindo o poder discricionário dos candidatos com maior aporte de recursos bem como ampliando a capacidade de fiscalização da sociedade.

Na certeza de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossa democracia representativa, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013.

**Deputada FLÁVIA MORAES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS  
ELEITORAIS**

.....

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------